

Ofício Nº 045/2016

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2016.

Senhora Coordenadora,

Compareço a presença de Vossa Excelência para apresentar manifestação desta Associação Cearense de Magistrados no tocante a instalação das Audiências de Custódia no interior, tendo em vista reunião realizada no dia 01 de fevereiro do corrente ano, solicitada que foi por associados de diversas unidades judiciárias em que restou deliberado o que adiante a se segue.

Como é do conhecimento de Vossa excelência, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução 213/2015, regulamentou a audiência de custódia em âmbito nacional. Esse ato normativo, que se encontra em período de "*vacatio legis*", prevê a implantação da AC em todo o país, "*respeitadas as peculiaridades locais*".

Portanto, o tema está na pauta e os magistrados cearenses, cômscios da sua importância e da responsabilidade que lhes cabe nesse processo, têm discutido vivamente o assunto, sempre com o intuito de viabilizar a sua plena eficácia, porém, sem desconsiderar a realidade do nosso Poder Judiciário e a premissa de que a assunção de mais uma competência não pode prejudicar a qualidade da prestação

jurisdicional, já tão sacrificada pela conjuntura de escassez de recursos humanos e materiais.

O advento de uma nova competência, com todas as implicações e responsabilidades correlatas, demanda incremento de estrutura. No caso da audiência de custódia, em especial, essa demanda por estrutura é interinstitucional, pois o seu êxito dependerá - necessariamente - de outros atores do sistema de Justiça, v.g.: Defensores Públicos, Promotores de Justiça, autoridades policiais, autoridades carcerárias e advocacia.

O Poder Judiciário alencarino passa por notórias dificuldades orçamentárias, o que dificulta a ampliação significativa de sua estrutura (pessoal e logística). Impende, pois, implementar o novel instituto da audiência de custódia com os olhos voltados para essa realidade, que, de resto, afeta as demais instituições envolvidas.

Calha lembrar que as unidades jurisdicionais, via de regra, vêm trabalhando no limite de sua capacidade, com uma demanda desproporcional à pequena estrutura de que dispõem.

É nesse contexto, de todo desfavorável ao aumento de despesas, que a Associação Cearense de Magistrados, após diálogo com associados e com a diretoria, vem propor que a implantação das varas de custódia se dê nos seguintes termos:



1) IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO NAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

Imagine-se o juiz do interior (entrâncias inicial e intermediária), que já tem uma pauta diária de audiências e uma equipe diminuta trabalhando no limite, ter que encontrar “espaço disponível” para realizar as audiências de custódia **sem estrutura adequada**. Estaríamos, sem exagero, chancelando o caos na administração da Justiça.

Atrasos processuais, elevada taxa de congestionamento, prejuízo no cumprimento de metas... Tudo isso puniria a sociedade (que já não é simpática à AC), desgastando ainda mais a imagem do Poder Judiciário.

Por outro lado, a proximidade geográfica com capital (onde se localizam as sedes de todos os órgãos envolvidos), o maior número de varas e a maior facilidade de deslocar servidores facilitaria a implantação de um “projeto piloto” nas comarcas de entrância final da região metropolitana da capital (Caucaia e Maracanaú), desde que atendidas as sugestões ora propostas.

A Resolução 213/2015-CNJ traz implicitamente a diretriz de que o juiz natural da causa NÃO deve ter contato com o depoimento do preso em audiência de custódia e nem com as alegações das partes. Prova disso é que o artigo 8º, §4º, prevê que serão encaminhados à distribuição apenas o auto de flagrante e a ata da AC, SEM a mídia com as declarações do preso e os requerimentos das partes.

Esse princípio, que segue a tendência de afastar o juiz natural da fase pré-processual, apenas será atendido com a implementação de varas específicas de custódia, cuja competência poderá ser futuramente estendida a todo o território estadual, através de polos estrategicamente localizados em nas regiões judiciárias do Ceará.

Não seria demais reforçar que essa prerrogativa do réu (de sua AC ser realizada por magistrado diverso daquele que eventualmente presidirá o seu processo), numa comarca em que há apenas um juiz ou, havendo mais de um, os magistrados substituem-se entre si (durante férias, vacância, licenças, etc.), será prejudicada, comprometendo a própria teleologia do instituto.

Sugere-se que durante um período de 03 (três) meses da implementação da AC nessas duas Comarcas (Maracanaú e Caucaia), o instituto possa ser estendido - com mais segurança e possibilidade de êxito - às demais Comarcas de entrância final, inclusive mediante assinatura de convênios que assegurem estrutura mínima necessária, com participação ativa do Poder Executivo.

2) ESTRUTURA MÍNIMA PARA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS COMARCAS DO “PLANO PILOTO”

Como já inicialmente mencionado, a implantação da audiência de custódia pressupõe dotação de estrutura mínima necessária, sob pena de gerar ainda mais sobrecarga para juízes e servidores, além de frustrar expectativas e comprometer a imagem do Poder Judiciário, fragilizando, em última análise, o próprio instituto da AC.

Assim, são sugeridas as seguintes medidas:

2.1) Instalação de uma vara com competência exclusiva para realizar audiências de custódia, em cada uma das Comarcas citadas, dotadas com pelo menos 04 (quatro) servidores e equipamentos necessários à realização das audiências e dos expedientes pertinentes;

2.2) Estrutura física adequada, funcional e segura, sugerindo-se o aproveitamento dos imóveis de residência oficial dos juízes, que poderão ser cedidos ao Poder Executivo a fim de que este os reforme, equipe e mantenha, arcando com todos os custos, mediante convênio, conforme previsão do artigo 14 da Resolução n. 213/2015;

2.3) Central única para pesquisa de antecedentes criminais, que poderá funcionar na capital, onde já existe uma estrutura montada, apta a cumprir o seu papel em tempo hábil, garantindo a realização da AC no prazo de 24 hs a contar do recebimento do flagrante;

2.4) Transporte eficiente dos presos, a cargo do Poder Executivo, garantindo-se a observância rigorosa dos horários de apresentação fixados pelos magistrados, sob pena de prejudicar a realização do ato¹.

2.5) Garantia da presença de Defensor Público e de representante do Ministério Público a todas as audiências de custódia, através de diálogo da presidência do TJCE com as chefias da DPGE e do

¹Sugere-se que o Poder Executivo seja instado a apontar uma “autoridade central”, que ficará responsável por essa demanda, evitando-se que eventuais conflitos de atribuição entre Secretarias de Estado (notadamente, Defesa Social e Sejus) possam ser óbice à eficiência do transporte.

MPCE, lavrando-se termo de cooperação, sob pena de prejudicar a realização do ato.

3) HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTES DURANTE OS PLANTÕES.

Face às limitações iniciais, e até que sejam estas suplantadas, sugere-se que os flagrantes sejam homologados pelo juiz plantonista, nos moldes do artigo 8º da Resolução nº 13/2015-TJCE, atualmente em vigor, considerando as peculiaridades locais (artigo 14, Resolução nº 213/2015-CNJ).

Esses são os termos em que a Associação Cearense de Magistrados entende possível implantar a audiência de custódia no interior do Estado, através de um processo gradativo e responsável, comprometido com a qualidade e a eficiência no exercício da jurisdição.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.



Juiz Antônio Alves de Araújo
PRESIDENTE

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Francisca Adelineide Viana
Coordenadora do grupo de criação e instalação das Audiências de Custódia